



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
31/05/2024

fls. 03
hi

Ofício GP.L nº 133/2024

Processo SEI nº 18.073/2024

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 2898/2024
Data: 27/05/2024 Horário: 17:45
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
28/05/2024

Jundiá, 23 de maio de 2024.

REJEITADO
Presidente
18/6/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.081, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de maio de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

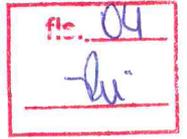
De proêmio, convém esclarecer que a propositura prevê divulgação, por meio de afixação de cartaz em local visível de todos os equipamentos municipais de atendimento à saúde, bem como na internet, de listagem de escala de trabalho de todos os seus funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e o responsável pelo plantão.

Ainda, o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, especifica que "*A lista a que se refere o caput deste artigo conterà o nome completo do profissional, o número de seu registro profissional, a especialidade e os nomes dos responsáveis administrativos e técnicos pela unidade.*"

Nota-se, assim, que o nível de detalhamento das informações a serem divulgadas é bastante significativo, considerando-se a quantidade de equipamentos de saúde da rede pública e o número de funcionários envolvidos, além de que os plantões podem variar diariamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 133/2024 - PL nº 14.081 – fls. 2)

Ademais, a escala de médicos e odontólogos já se encontram acessível por meio do site <https://jundiai.sp.gov.br/saude/rede-de-atendimento-medicos-e-odontologos/>.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal**, é **privativa do Chefe do Executivo** a iniciativa para projetos que disponham sobre **organização administrativa**, o mesmo se aplicando ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.

Destarte, a **propositura interfere na organização administrativa**, matéria cuja **iniciativa legislativa é privativa do Prefeito**, conforme dispõe o **art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Dessa forma, o Projeto de Lei está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).

"Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.



(Ofício GP.L nº 133/2024 - PL nº 14.081 – fls. 3)

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial."

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

"O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. **A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.**"

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois **o egrégio Tribunal de Justiça não permite que haja excesso de detalhamento pela Câmara Municipal sobre ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, a qual ficaria impedida de definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada.**



(Ofício GP.L nº 133/2024 - PL nº 14.081 – fls. 4)

Nesse sentido, vislumbrando interferência de um Poder em outro, vale destacar o trecho abaixo de recente julgado em caso análogo (destaques nossos):

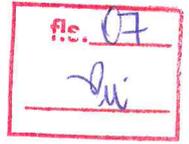
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;

2) **Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada** ("Art. 3º - *As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva*" e Art. 4º- "*As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra*"), **ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfez a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 133/2024 - PL nº 14.081 – fls. 5)

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara."

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, rel^a Des^a Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a **Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador para que defina o que será publicizado, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei** em questão, posto que esmiuça sobremaneira e detalhadamente as informações a serem disponibilizadas de todos os funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e responsáveis pelo plantão, além dos responsáveis administrativos e técnicos da Unidade, quais sejam: nome completo do profissional, número de seu registro profissional e especialidade.

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se (destaques nossos):

(...)

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º ((Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”) da norma impugnada.

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 133/2024 - PL nº 14.081 – fls. 6)

princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato, sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, malhere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09.
bi

(Ofício GP.L nº 133/2024 - PL nº 14.081 – fls. 7)

obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - **Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais.**

Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)"

ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

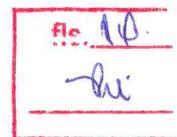
Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 133/2024 - PL nº 14.081 – fls. 8)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

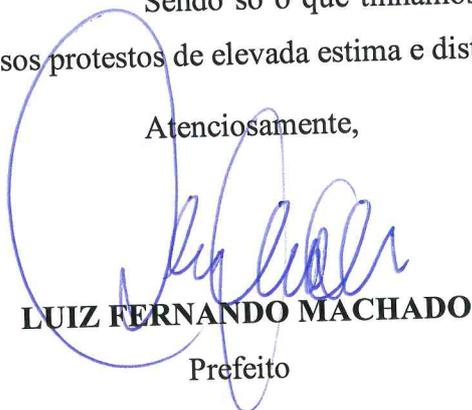
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

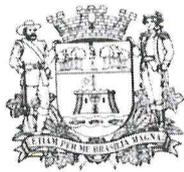
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.379

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 14.081/23

PROCESSO Nº 2.898/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. PUBLICIDADE. INTERESSE LOCAL.
SAÚDE. VETO. REJEIÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, que prevê divulgação de escala de trabalho dos funcionários dos equipamentos municipais de saúde.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, a separação dos poderes.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.031, de 26 de julho de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.





2.1 – DA PUBLICIDADE

O acesso a informação, no Direito Brasileiro, é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas, participação na coisa pública e acesso ao serviço público.

Vigora, assim, em nossa legislação o direito a máxima divulgação, isto é, a regra é a publicidade; a exceção, o sigilo. Devendo este possuir uma fundamentação constitucionalmente adequada, com por exemplo, segurança nacional ou interesse público.

Assim, observa-se que a matéria em questão não se encontra dentre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Do mesmo modo, não se vislumbra ofensa à separação de Poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município.

Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a dar publicidade e transparência a todos os seus atos. A Lei Federal nº 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável ao caso, tem como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social.

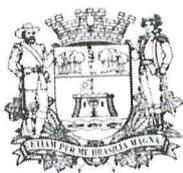
Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido.

É nesse âmbito que o projeto, ao determinar a divulgação à população sobre as ações e serviços na área de saúde no Município, apenas regulamenta regra já aplicável aos Municípios.

O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de ações e serviços públicos de saúde, legisla sobre assuntos de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual, concretizando o mandamento constitucional da publicidade na seara da política de saúde pública.

Por isso, opina-se pela constitucionalidade.





2.2 – DA NÃO VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES

Alega o Alcaide que, ao esmiuçar como será realizada a publicidade, foi-lhe tolhido o seu espaço de gestor, já que deve ter o nome dos profissionais que estão laborado, bem como ilustra onde deve ocorrer.

Todavia, com o devido respeito, o projeto não adentra no espaço reservado àquele poder.

Como se observa, o § único do artigo apenas determina a publicização de informações como nomes, especialidade e registro profissional, bem como os reesposáveis técnicos daqueles que trabalham em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS que devem ser de conhecimento público, inexistindo vício de inconstitucionalidade já que a matéria não se insere na competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, podemos observar o julgado do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.259, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 – DISPONIBILIZAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DE RELAÇÃO DE NOMES, ESPECIALIDADE E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO DETERMINAÇÃO DE FORMA E LOCAL DE DIVULGAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES INADMISSIBILIDADE.

1. Lei nº 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a disponibilização, em local visível, dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. Obrigação, ademais, que tem assento legal em lei que seria repristinada em caso de procedência.

2. Dispositivos que determinam onde e como os anúncios serão feitos, além da frequência de atualização. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente, em parte.





Nesta toada, a partir do citado julgado podemos concluir que é sim possível a divulgação das informações daqueles que atuam nos equipamentos municipais de saúde.

Podemos notar, também, que não é possível, de fato, determinar o local e a frequência que a publicidade ocorrerá, como defendido no veto, sob pena de malferir nossa Carta Magna.

Mas tal vício não inquina o projeto, já que tem uma simples menção que a publicidade deverá ocorrer em um local visível e de acesso ao público e exemplifica tais locais, mas não impõe a forma como isso ocorrerá, como se observa no art. 1 da proposta:

Art. 1º. Os equipamentos municipais de atendimento à saúde divulgarão, por meio de afixação de cartaz **em local visível e de acesso ao público, tais como** salas de espera, recepção, ambulatorios e corredores, bem como na internet, a listagem com a escala de trabalho de todos os funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e o responsável pelo plantão.

Neste caminho, podemos ver que o caso aqui debatido se diferencia do "item" do 2 do supracitado julgado, já que naquele houve a imposição cabal da forma e da frequência.

Vejamos a lei julgada pelo TJ¹:

*Art. 1º - Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, **de modo facilmente legível e em local visível**, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade.*

§ 1º - A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º - O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde.

1 Lei nº 14.259, de 31 de outubro de 2022 do Município de São José do Rio Preto





§ 3º - O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº 8.765, de 29 de outubro de 2002.

Assim, conforme se extrai do julgado, houve a declaração de constitucionalidade do art.1 e 2 da lei; e inconstitucionalidade dos §§ 1, 2 e 3.

Deste modo, observando o julgado e o projeto debatido, podemos concluir que não existe a violação da separação dos poderes, já que a divulgação dos nomes, registro profissional e área de atuação foi cancelada pelo TJ/SP.

Ademais, não há nenhuma intromissão na gestão, pois o projeto somente determina que a divulgação deverá ocorrer em um local de fácil acesso à população e exemplifica tais locais. Destoando, assim, da Lei de São José do Rio Preto, na qual há a determinação de forma, local e frequência.

Posto isso, opina-se pela ausência de violação a separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência do Poder Executivo, tendo em vista que a norma legisla sobre publicidade dos serviços da saúde, suplementando a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 28 de maio de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

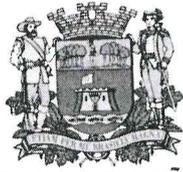
Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 28/05/2024 15:41





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL n.º 08 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.081**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê divulgação de escala de trabalho dos funcionários dos equipamentos municipais de saúde.

PROCESSO 2898/2024

PARECER 764

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta alguns princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da isonomia e da legalidade, além de apresentar vício formal de inconstitucionalidade.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.379, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade e não vislumbra vício de juridicidade, pois o referido documento propõe que “...O acesso a informação, no Direito Brasileiro, é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas, participação na coisa pública e acesso ao serviço público...”

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 04/06/2024 08:43

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 04/06/2024 12:22

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 04/06/2024
09:37

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 04/06/2024 15:45

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 04/06/2024 09:54

PARECER Nº 1 - VET 8/2024 - Esta é a cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir_assinatura e informe o código 7E19-1EB9-BF87-6EA3





Of. PR-DL 114/2024

Jundiaí, em 18 de junho de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.081, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 133/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Elt





LEI Nº 10.184, DE 21 DE JUNHO DE 2024

Prevê divulgação de escala de trabalho dos funcionários dos equipamentos municipais de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os equipamentos municipais de atendimento à saúde divulgarão, por meio de afixação de cartaz em local visível e de acesso ao público, tais como salas de espera, recepção, ambulatórios e corredores, bem como na internet, a listagem com a escala de trabalho de todos os funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e o responsável pelo plantão.

Parágrafo único. A lista a que se refere o *caput* deste artigo conterá o nome completo do profissional, o número de seu registro profissional, a especialidade e os nomes dos responsáveis administrativos e técnicos pela unidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e quatro (21/06/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

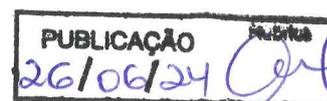
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e quatro (21/06/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 21/06/2024 14:53

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 21/06/2024
15:18

Elt





Of. PR-DL 125/2024

Jundiaí, em 1º de julho de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.184, de 21 de junho de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.081.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome: *[Handwritten Signature]*

Em 02/07/24

Elt



VETO TOTAL Nº. 08 ao PL 14.081

Juntadas:

fls 02 a 10 em 29/05/2024 - Lic

fls 11 a 13 em 29/05/2024 - Lic.

fl 14 em 05/06/2024 - Gra

fl 15 em 18/06/24 Jul

fls 16 e 17 em 03/7/24 Jul

Observações: